



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

PROCURADORIA
JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 045/2026

INTERESSADO(A/S): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 004/2026 FMS

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 004/2026 FMS

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 75, inciso II e §§ 1º a 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021

ASSUNTO: Viabilidade de contratação direta, via dispensa de licitação, para aquisição de 05 (cinco) cadeiras de rodas.

I – DO RELATÓRIO:

01. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de viabilizar a contratação direta, via dispensa de licitação, para aquisição de 05 (cinco) cadeiras de rodas – Dispensa de Licitação nº 004/2026 e Processo Administrativo Licitatório nº 004/2026, ambos da Fundação Municipal de Saúde (FMS), nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos vigente (Lei Federal nº 14.133/2021) –, conforme solicitação da Fundação Municipal de Saúde.

02. O presente procedimento está autuado, contendo os seguintes documentos, à luz do artigo 72¹ da Lei Federal nº 14.133/2021:

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

terça-feira, 24 de março de 2026

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

juridico.mf@paulofrontin.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

PROCURADORIA
JURÍDICA

- (i) Documento de Formalização de Demanda (DFD), por iniciativa da Fundação Municipal de Saúde;
- (iii) Termo de Referência (TR);
- (iv) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- (v) Justificativa de Preços; e,
- (vi) Parecer Contábil.
03. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

04. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

05. Esta Procuradoria Jurídica possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

06. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

07. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria Jurídica

terça-feira, 24 de março de 2026

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

juridico.mf@paulofrontin.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

08. Finalmente, é dever deste órgão de Procuradoria Jurídica do Município salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

III.A – DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO:

09. A matéria é trazida à **apreciação jurídica com amparo no artigo 53² da Lei Federal**

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

terça-feira, 24 de março de 2026

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

juridico.mf@paulofrontin.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

PROCURADORIA
JURÍDICA

nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e nos artigos 228³ e seguintes do Decreto Municipal nº 313/2024 (Regulamento da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito deste Município de Paulo Frontin/PR).

10. O parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica indicado pelo dispositivo legal acima mencionado tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consulente e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.

11. Oportuno, ainda, esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021⁴, **abstraindo-se aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si**. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

12. Resta esclarecer, portanto, que a dispensa ou não de Parecer Jurídico, nos termos do Decreto Municipal nº 163/2022, pela adoção de Parecer Referencial decorre de avaliação do Procurador do Município, pois é afeta exclusivamente a atuação jurídica (prerrogativa de advogado regularmente inscrito na OAB).

³ Art. 228. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o procurador municipal, a qual realizará controle prévio de legalidade da contratação.

⁴ Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (...)

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

terça-feira, 24 de março de 2026

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

juridica@paulofrontin.pr.gov.br



PROCURADORIA
JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

III.B – DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

13. *In casu*, consoante as alegações apresentadas pela Secretaria Municipal solicitante, a presente contratação faz-se necessária em razão do seguinte:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP):

“ **DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:**

A aquisição de cadeiras de rodas faz-se necessária para atender pacientes que apresentam limitações de mobilidade, garantindo melhores condições de locomoção, conforto e segurança durante o atendimento e deslocamento nas unidades de saúde, bem como em situações domiciliar quando necessário.

A Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin – PR busca, por meio desta aquisição, assegurar suporte adequado aos usuários do sistema público de saúde que necessitam de auxílio para mobilidade, contribuindo para a humanização, inclusão e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

(...)

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

A solução consiste na aquisição de cadeiras de rodas para atender às necessidades das unidades de saúde da Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin – PR, garantindo melhores condições de mobilidade, segurança e conforto aos pacientes com dificuldades de locomoção durante os atendimentos. A compra dos equipamentos visa suprir a demanda existente e contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.” (grifos no original)

III.C – DO REGRAMENTO LEGAL PARA AS CONTRATAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

14. Em regra, as contratações públicas devem ser precedidas de procedimentos licitatórios, conforme imposição prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, como se vê:

terça-feira, 24 de março de 2026

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

juridica.mf@paulofrontin.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifou-se*)

15. Porém, como se pode observar pela ressalva existente no início da própria redação do texto do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República (“*ressaltados os casos especificados na legislação*”), a regra de compras por meio de licitação pública admite exceções. As hipóteses de afastamento do procedimento licitatório para aquisições e prestação de serviços estão previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, são elas: Dispensa (art. 75) e Inexigibilidade (art. 74).

16. De acordo com os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, as hipóteses de dispensa podem ser divididas em quatro categorias: “*a) em razão do pequeno valor; b) em razão de situações excepcionais; c) em razão do objeto; d) em razão da pessoa.*”⁵ (grifos no original).

17. Já os casos de Inexigibilidade ocorrem quando houver o preenchimento de uma das hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021⁶. Neste caso, a administração não tem outra possibilidade senão a aquisição com o afastamento do procedimento licitatório, não sendo este mais uma discricionariedade do Poder Público.

18. Conforme a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “*nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa*

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 30ª ed. Editora Forense, 2017. Pág. 512

⁶ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

terça-feira, 24 de março de 2026



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

PROCURADORIA
JURÍDICA

que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”⁷
(grifos no original).

19. Para se definir a modalidade de licitação adequada, procede-se o estudo do assunto a partir de dois critérios: o quantitativo e o qualitativo. O primeiro leva em conta o preço estimado do futuro contrato e o segundo, a natureza do objeto a ser contratado.

20. *A priori, in casu*, esta Administração deveria adotar o Pregão, em sua forma Eletrônica, consoante as disposições do artigo 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021⁸, vez que o objeto da presente solicitação se enquadra no conceito de *produtos e serviços comuns*.

21. Porém, pelas razões e documentos expostos nos presentes autos, conclui-se que tem lugar a aplicação do disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, como se vê:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **no caso de outros serviços e compras**; (...)

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo

⁷ Ob cit. Pág. 509/510

⁸ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

terça-feira, 24 de março de 2026



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). *(grifou-se)*

22. Considerando, ainda, que o **Decreto Federal nº 12.807/2025**⁹ atualizou os valores estabelecidos pela redação vigente da Lei Federal nº 14.133/2021, corrigindo monetariamente o valor previsto nos dispositivos legais supracitados para **R\$ 130.984,20** (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) e **R\$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), respectivamente.

23. Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor, **R\$ 17.895,00 (dezessete mil e oitocentos e noventa e cinco reais)**, estimado para o objeto a ser contratado (aquisição de cadeiras de rodas) infere-se que é possível se dispensar a licitação.

III.D – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

24. A Lei Federal nº 14.133/2021 destaca a necessidade do processo de compra direta ser instruído com documento de formalização da demanda e, dependendo da complexidade da contratação, de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (quando for o caso).

25. Outros elementos de instrução que deverão constar em referido processo serão o

⁹ Decreto Federal nº 12.807/2025; “Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133 (...) de 2021.”; disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12807.htm>, acesso em 24/03/2026.

terça-feira, 24 de março de 2026



PROCURADORIA
JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

parecer jurídico e os pareceres técnicos, os quais realizarão controle de legalidade e análise dos requisitos exigidos.

26. Ademais, o Parágrafo Único do artigo 72 da referida Lei Federal, prevê também que o ato administrativo que autoriza a contratação direta ou o extrato contratual deve ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial, *in verbis*:

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos**:

I - **documento de formalização de demanda e**, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, **que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos**;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (*grifou-se*)

27. Vê-se, assim, que o Município **não** demonstrou que a empresa licitante que apresentou melhor proposta até o presente momento preenche os requisitos de habilitação postos pelos artigos 62¹⁰ e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos

¹⁰ Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

terça-feira, 24 de março de 2026

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

juridica@paulofrontin.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

PROCURADORIA
JURÍDICA

Administrativos). Além disso, vislumbra-se, da análise dos presentes autos, que **não** foram apresentados todos os documentos necessários. **Não** podendo-se inferir, assim, se há o respeito ao que a legislação estabelece para a legalidade das contratações diretas.

III.E - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

28. Em relação à justificativa de preço, ressalta-se que, a contratação direta só será possível se o preço ofertado for compatível com as condições regulares de mercado. É como se expressa Marçal Justen Filho, para o qual “*a Administração deverá buscar a maior qualidade e o menor desembolso possíveis, segundo a natureza do interesse a ser satisfeito. Entre as propostas de qualidade equivalente, deverá escolher-se a de menor preço.*”¹¹

29. Dos autos, extrai-se que o Município realizou cotação de preços, considerando a pesquisa direta com 03 (três) fornecedores especializados, através de solicitação formal de cotação atual, com as devidas justificativas, obtendo a estimativa dos preços unitários, em consonância com o inciso IV do § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021¹².

30. Entretanto, **recomenda-se** também a realização de consulta ao Painel de Preços disponibilizado pelo Governo Federal, em mídia especializada e/ou na base nacional de notas fiscais eletrônicas, em consonância com os incisos I, II, III e V do § 1º do artigo 23 da Lei Federal

IV - econômico-financeira.

¹¹ JUSTEN FILHO, 2005, p. 231.

¹² Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

terça-feira, 24 de março de 2026

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

juridica.mf@paulofrontin.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

PROCURADORIA
JURÍDICA

nº 14.133/2021¹³, assim como à luz da Recomendação¹⁴ disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

31. Ainda, caso opte por realizar a consulta a no mínimo 03 (três) contratações similares anteriores feitas pela Administração Pública, **recomenda-se**¹⁵ que a Secretaria responsável priorize àquelas realizadas por órgãos/entes sediados na mesma região que presente Municipalidade, privilegiando àqueles que lhe sejam circunvizinhos.

32. A partir disto, constar-se que o valor obtido, equivalente a **R\$ 17.895.00 (dezesete mil e oitocentos e noventa e cinco reais)**, é compatível com o atual preço de mercado.

¹³ Art. 23. (...) § 1º. (...)

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; (...)

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

¹⁴ “A legislação vigente impõe ao Poder Público o dever de diligência na coleta e seleção das fontes de informação de preços, orientando-se pela busca da proposta mais vantajosa e da compatibilidade com o mercado. Essa obrigação já se encontra consolidada na jurisprudência deste Tribunal, que há muito reconhece que a pesquisa de preços deve utilizar, sempre que possível, **múltiplas fontes**, como registros de contratações públicas similares, painéis oficiais, sistemas próprios ou públicos de preços, entre outros instrumentos que assegurem um retrato mais fiel da realidade.” (TCE-PR – Acórdão 3143/25 – TRIBUNAL PLENO – Relator: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO – Processo 557706/24 – Assunto: Representação da Lei de Licitações – Julg. 06/11/2025 – Pub. 24/11/2025) (grifou-se)

¹⁵ Recomendação em harmonia à *ratio decidendi* do Prejulgado nº 27 do TCE/PR [Acórdão 2122/19 – TRIBUNAL PLENO – Relator: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – Processo 465761/17 – Assunto: Prejulgado – Julg. 31/07/2019 – Pub. 27/08/2019], e consoante ao artigo 48, §3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) [“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (...) § 3º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”]

terça-feira, 24 de março de 2026

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

juridica@paulofrontin.pr.gov.br



PROCURADORIA
JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

III.F – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

33. Consta no processado a indicação da respectiva fonte de recursos para o exercício financeiro de 2026. Caso, por motivação superveniente, não haja saldo suficiente na dotação orçamentária apresentada, deve a Secretaria solicitante suplementar a dotação indicada ou, ainda, eleger outra dotação até o momento da realização do empenho, sem a necessidade de nova manifestação desta Procuradoria Jurídica.

III.G – DA MINUTA DE CONTRATO:

34. A minuta de contrato não se encontra juntada aos autos, motivo pelo qual sua apreciação não será possível.

35. À luz do princípio da Celeridade, o artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX – a matriz de risco, quando for o caso;

terça-feira, 24 de março de 2026

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

juridica.mf@paulofrontin.pr.gov.br



PROCURADORIA
JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX – os casos de extinção.

36. Portanto, **recomenda-se** a inclusão de minuta do contrato, a deverá conter as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

III.H – DA EVENTUAL FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS:

37. Em relação à inoccorrência de fragmentação ou fracionamento de despesas atinente a Contratação Direta – via Dispensa de Licitação pelo Baixo Valor – aqui pretendida, a Secretaria solicitante não anexou aos autos a declaração/justificativa pertinente, à qual, desde já, **recomenda-se** a juntada.

terça-feira, 24 de março de 2026

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

juridica@paulofrontin.pr.gov.br



PROCURADORIA
JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

38. Esclarece-se que, no presente caso, o valor de **R\$ 17.895,00 (dezesete mil e oitocentos e noventa e cinco reais)**, apresenta preço compatível para a Contratação Direta – via Dispensa de Licitação pelo Baixo Valor –, de acordo com o Decreto Federal nº 12.807/2025 e com a Lei Federal nº 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos na legislação atinente ao caso, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a respeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021).

39. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas contratações deverá ser observada a necessidade anual de determinado serviço em função da utilização estimada. Portanto, deve haver um planejamento para a realização da contratação, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente de falta de planejamento”* (Manual do TCU).

40. Sobre a contratação indevida, sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação¹⁶: *“O parcelamento de despesas, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal.”*

41. Essa orientação foi consagrada também em publicações oficiais do Tribunal de Contas da União (TCU):

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a

¹⁶ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulysses. **Contratação Direta sem Licitação**, 5ª edição. Editora Brasília Jurídica, 2006. Páginas 154/159.

terça-feira, 24 de março de 2026

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

juridica.mf@paulofrontin.pr.gov.br



PROCURADORIA
JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” (TCU – Acórdão nº 407/2008 – Primeira Câmara).

42. Nota-se, pois, que a contratação de determinados serviços deve estar (ou deveria estar) no raio de planejamento ordinário das contratações do órgão. As estimativas de valor para o ano devem ser somadas para o fim de decidir sobre a modalidade de licitação aplicável, bem como se haverá ou não dispensa em razão do valor a ser contratado.

43. O § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁷ (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) adotou tratamento condizente com as orientações outrora definidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

44. Seguindo esse prumo, o legislador definiu que para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados: (a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade); (b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (mesma natureza).

45. Assim, entendemos que o critério mais adequado e seguro é investigar se a contratação pretendida faz parte (ou deveria fazer) do raio de planejamento ordinário das contratações da unidade gestora. Se a despesa fizer parte (ou devesse fazer parte) desse raio de planejamento ordinário, ela deve ser somada com as outras despesas semelhantes com vistas a permitir a decisão sobre a possibilidade de eventual dispensa, ou seja, se a contratação irá ou não atingir mais de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) – artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 – ou R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) – artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

¹⁷ Art. 75. (...) § 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

terça-feira, 24 de março de 2026

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

juridica@paulofrontin.pr.gov.br



PROCURADORIA
JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

III.I – DA PUBLICAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE PROPOSTAS ADICIONAIS:

46. Segundo o § 3º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁸, as dispensas de pequeno valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

47. Trata-se de mudança na formatação da contratação da dispensa pelo valor. Se antes, a captação de propostas era feita de forma direta, sem prévia publicidade, agora o legislador exige prévia divulgação do interesse em obter propostas, através de aviso em sítio eletrônico oficial. Esta mudança simples pode ser fundamental para gerar transparência e permitir obtenção de melhores preços nas contratações diretas realizadas através das dispensas pelo valor.

48. Nesta oportunidade, ainda, esclarece-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) disciplinou o encaminhamento de dados ao Mural de Licitações Municipais através da Instrução Normativa nº 156/2020, com base nas disposições da então vigente Lei Federal nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

49. Apesar de recente, a redação da referida Instrução Normativa encontra-se desatualizada, tendo em vista que suas disposições não foram atualizadas após a revogação de sua legislação basilar pela Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Desta forma, a interpretação da IN TCE/PR nº 156/2020 deve passar a considerar as inovações introduzidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e, nos casos em que suas

¹⁸ Art. 75. (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

terça-feira, 24 de março de 2026

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

juridico@paulofrontin.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

PROCURADORIA
JURÍDICA

disposições revelarem-se incompatíveis, devem prevalecer às imposições da Legislação Federal.

50. Portanto, diante da incompatibilidade entre o inciso II do artigo 2º¹⁹, e o § 3º do artigo 4º²⁰, ambos da Instrução Normativa TCE/PR nº 156/2020 e a inovação introduzida pelo artigo 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos vigente), a presente Procuradoria Jurídica **recomenda** que a homologação de processos de contratação direta sejam precedidas de registro no Mural de Licitações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), respeitando-se o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para recebimento de possíveis propostas adicionais.

51. Subsidiariamente, caso não seja elegida a forma eletrônica do procedimento de Dispensa de Licitação, **recomenda-se** que a Secretaria responsável redija justificativa apta a demonstrar a necessidade incontornável de realização da forma presencial do procedimento de Dispensa de Licitação e aplicabilidade dos artigos 75, § 3º, e 176^{21 22}, ambos da Lei Federal

¹⁹ Art. 2º O Mural de Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: (...)

II - até 5 (cinco) dias consecutivos após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade;

²⁰ Art. 4º No intuito de certificar a confiabilidade dos dados e informações expostas ao público, mensalmente, até 5 (cinco) dias subsequentes ao encerramento de cada mês, os jurisdicionados informarão na seção do Mural a quantidade de procedimentos licitatórios realizados no mês encerrado, inclusive confirmando eventual inócorência de movimento e cancelamentos no decorrer do período. (...)

§ 3º As dispensas de licitação enquadradas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, formalizadas em processos por própria iniciativa do Município, não serão informadas no Mural de Licitações Municipais, nem serão incluídas na mesma sequência numérica das dispensas estabelecidas no § 2º, o qual não admite lacuna ou interrupção da ordem.

²¹ Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

²² Esclarece-se que, tendo a publicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ocorrido em 10 de junho de 2021, findará em 10 de junho de 2027 o prazo de 06 (seis) anos mencionado no caput do artigo 176, para a obrigatoriedade de realização

terça-feira, 24 de março de 2026

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

juridica@paulofrontin.pr.gov.br



PROCURADORIA
JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

nº 14.133/2021.

III.J – DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

52. Por fim, consoante o artigo 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o extrato da contratação deverá ser publicado e mantido no sítio eletrônico oficial da Municipalidade.

IV – DA CONCLUSÃO:

53. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluí-se que, após a observância das recomendações supra, o presente procedimento se encontrará regular, sendo que esta Procuradoria Jurídica do Município **OPINARÁ** favoravelmente quanto a aprovação do mesmo, o qual estará em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para divulgação em sítio eletrônico oficial, nos termos do § 3º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

É o Parecer Jurídico.

Remetam-se os autos para a análise da autoridade superior.

Paulo Frontin/PR, 24 de março de 2026.

MARIA CAROLINA PASKE DE PINHO
Procuradora do Município
OAB/PR nº 110.011

de licitações exclusivamente sob a forma eletrônica.

terça-feira, 24 de março de 2026

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

juridica@paulofrontin.pr.gov.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/924F-53AA-2013-9C67> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 924F-53AA-2013-9C67



Hash do Documento

2B3FF52E4257E76AAE520B23106080A1C01BA247455FF9A9F8FA874DEDC66B5B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/03/2026 é(são) :

- Nome no certificado:** Maria Carolina Paske De Pinho em 24/03/2026 16:20 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Location not shared by user.

IP: 172.16.4.5

AC: AC OAB G3

